



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2025

“Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, para dispor sobre as emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Dra. Ivanete Xavier, Prof. Dr. Antonio Gandini Júnior, Paulo Henrique Ignácio Pereira e Dr. Vagner Castro Souza:

Artigo 1º - O artigo 162-A da Lei Orgânica do Município, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 162-A. As emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo.”

Artigo 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º Esta lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de julho de 2025.

Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER PSD

Prof. Dr. Antonio Gandini Júnior
VEREADOR LÍDER PT

Paulo Henrique Ignácio Pereira
VEREADOR LÍDER MDB

Dr. Vagner Castro Souza
VEREADOR LÍDER PP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a Lei Orgânica do Município à atual redação promovida pela Emenda Constitucional nº 126/2022 ('Emenda da Transição'), que alterou as regras permanentes para cálculo e distribuição dos valores das emendas impositivas.

A alteração promovida no art. 166, § 9º, da CF/88, redefiniu a base de cálculo para o limite de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, senão vejamos:

“§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”

A parte final da redação que observa a reserva de metade do percentual para ações e serviços de saúde já está contemplada em nossa Lei Orgânica, especificamente no §5º do artigo 162-A.

Sobre a possibilidade do Vereador propor a alteração ou instituir o Orçamento Impositivo no Município, colacionamos o Parecer nº 921/2022 do IBAM, o qual foi solicitado por esta Casa de Leis, sendo que naquele parecer ficou consignado que para o Município instituir o orçamento impositivo não é necessária a previsão na Constituição Estadual, ou seja, qualquer seja o Município pode ser observado o orçamento impositivo, independentemente se há ou não previsão na Constituição Estadual, **inclusive, não há limitação em relação ao percentual aplicado, ficando condicionado apenas em relação à Constituição Federal.**

Tal entendimento é o atualmente seguido pelos Institutos Municipais que prestam consultoria aos entes públicos, sendo que o tema em questão já foi apresentado no ano de 2023 nessa Casa de Leis, onde foi observado o Parecer nº 2708/2017 do IBAM datado de 18 de agosto de 2017, de autoria dos consultores jurídicos Affonso de Aragão Peixoto Fortuna e Marcus Alonso

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Ribeiro Neves, **já desatualizado em decorrência do Parecer nº 921/2022.**

Um projeto de simples entendimento, e considerando a importância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Vereados para a aprovação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de julho de 2025.

Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER PSD

Prof. Dr. Antonio Gandini Júnior
VEREADOR LÍDER PT

Paulo Henrique Ignácio Pereira
VEREADOR LÍDER MDB

Dr. Vagner Castro Souza
VEREADOR LÍDER PP

PROTOCOLO 52033/2025 - 18/07/2025 11:17 - PROCESSO 1110/2025

“Deus Seja Louvado”

3

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



P A R E C E R

Nº 0921/2022

- PG – Processo Legislativo. PELOM. Inclusão do Orçamento Impositivo. Constitucionalidade. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade na proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2022, que institui o Orçamento Impositivo.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Orgânica Municipal é a norma que organiza os órgãos da administração, a relação entre os órgãos do Executivo e Legislativo, disciplina a competência legislativa do Município, observando as peculiaridades locais, como também sua competência comum e suplementar relativamente aos demais entes da Federação.

Nesse diapasão, vale conferir a lição de Pedro Lenza a respeito:

"(...) a capacidade de auto-organização municipal está delimitada no art. 29, caput, da Constituição Federal, sendo que seu exercício caberá à Câmara Municipal, conforme o parágrafo único do art. 11 do ADCT, que estabelece: "Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual". (In: Lenza,



Pedro, Direito constitucional esquematizado, 13. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Saraiva, 2009).

Em regra, tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal, esta última mediante proposta de 1/3 de seus membros, podem deflagrar o processo legislativo especial de revisão ou emenda da LOM. O Projeto de Lei Orgânica Municipal, assim como suas emendas, deve ser votado em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal em sessão plenária que assim a promulgará.

No mérito, o PELOM sob exame pretende instituir o Orçamento Impositivo. A esse respeito, cabe dizer que a EC nº 86/2015 criou o orçamento impositivo no âmbito da União, até o limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades).

O orçamento impositivo, no âmbito estadual, depende de regra inserida na Constituição do Estado, devendo obedecer ao que consta da Constituição Federal. No Município, depende de previsão na LOM, obedecidas as normas, a respeito, contidas na Constituição Federal e na do Estado (CF, art. 29).

No caso presente, apesar de a EC nº 86/2015 ter feito alterações nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal, conferindo legalidade às “emendas individuais ao projeto de lei orçamentária”, nenhuma mudança do mesmo tipo ocorreu na Constituição do Estado a que pertence a Câmara do Município consulente, o que, em princípio, poderia inviabilizar a adoção do orçamento impositivo no âmbito do Município.

Todavia, em sentido contrário, existe decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em Ação Direta de



Inconstitucionalidade (ADI n. 0023669-93.2017.8.08.0000), concluindo que a previsão do orçamento impositivo na Constituição Federal serve de fundamento de validade para a definição do conteúdo das leis orçamentárias de todo o país.

No mesmo sentido, o Min. Relator Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, em 05/04/2021, ao proferir decisão em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu que a criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas encontra fundamento de validade na ordem constitucional e, portanto, não afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada, julgou improcedente a ADI e manteve o entendimento firmado no órgão estadual com as seguintes palavras:

"(...) Saliento, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que o constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal.

(...)

Assim, tendo a Lei Orgânica ora questionada limitado-se a reproduzir a previsão constitucional sobre o tema em âmbito local, não há qualquer inconstitucionalidade, ainda que a respectiva Constituição Estadual não o tenha feito, em reforço ao princípio constitucional da auto-organização municipal. (Recurso Extraordinário n. 1.301.031/RS)".

Dessa forma, em consonância com o entendimento que vem sendo firmado pelo STF, este Instituto passa a se inclinar aos termos da referida decisão, de sorte que para o Município instituir o orçamento



impositivo não é necessária previsão a respeito na Constituição Estadual.

Face ao exposto, temos pela constitucionalidade na proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2022, que visa instituir o Orçamento Impositivo no município, pois está em conformidade com a atual jurisprudência pátria.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=6T85M99TSW2S3H9G>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6T85-M99T-SW2S-3H9G



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:52033/2025 - 18/07/2025 - 11:17 - 6T85-M99T-SW2S-3H9G